

## N. 449.— FAZENDA.— EM 23 DE JULHO DE 1878.

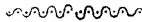
Permite a venda em hasta publica do predio n.º 8 da rua do Areal, edificado em terreno de dominio directo da Illma. Camara Municipal, devendo, porém, o arrematante solicitar no Thesouro o competente titulo de sub-emphyteuta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1878.

Estando verificado que o terreno da rua do Areal, em que se acha construido o predio n.º 8, é do dominio directo da Illma. Camara Municipal, e que D. Francisca das Chagas Santos, Fernando Agostinho de Souza e Mello por cabeça de sua mulher e Dr. Ezequiel Corrêa dos Santos, viuva e herdeiros do finado Ezequiel Corrêa dos Santos, donos do dito predio, são sub-emphyteutas do Thesouro com tolerancia e sem opposição da mesma Camara, que assim ratificou a sub-emphyteuicacão, nenhuma opposição tem o Thesouro a fazer a que seja levada a effeito, em leilão publico, a venda desse predio, precedendo licença dessa Camara, a quem compete não só o laudemio devido pela transferencia que se der, como tambem os fóros que se forem vencendo d'aqui por diante. E para que se possa saber o *quantum* do fóro devido, sirva-se a Illma. Camara remetter a escriptura ou titulo, em virtude do qual foi elle estipulado ou estabelecido.

E por esta occasião se lhe communica que ficando os proprietarios do mencionado predio considerados sub-emphyteutas do dito terreno, deverão solicitar no Thesouro os respectivos titulos.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 450.— FAZENDA.— EM 23 DE JULHO DE 1878.

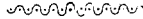
As nomeações de serventuarios de officios de justiça, para servirem durante a vida dos vitalicios, estão sujeitas aos impostos marcados no art. 5.º do Regulamento de 9 de Abril de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir a reclamação feita pelo Bacharel Antonio Annes Jacome Pires, no requerimento transmittido com o seu officio n.º 5 de 8 de Janeiro do corrente anno, contra a decisão da dita Thesouraria confirmatoria do acto da Recebedoria, que

Ihe cobrou pela sua nomeação para o logar de Tabellião Publico da capital, durante a vida do respectivo serventuario vitalicio, Francisco Baptista de Almeida, sello e emolumentos de nomeação temporaria, e não de exercicio eventual como pretendia o reclamante, visto que, por Aviso de 12 de Fevereiro ultimo, já foi declarado que os serventuarios nomeados para servirem durante a vida dos vitalicios, estão sujeitos ao pagamento dos impostos marcados no art. 5.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

*Gaspar Silveira Martins.*



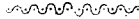
N. 451.—GUERRA.—EM 23 DE JULHO DE 1878.

Reduz sómente a dous os livros de ponto dos empregados dos Arsenaes de Guerra do Imperio, um para os empregados militares e outro para os civis.

*Circular.*—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente para a boa marcha do serviço e redução da despeza que no Arsenal de Guerra dessa provincia seja adoptada a medida que nesta data se manda pôr em execução no da Provincia da Bahia, limitando os livros de assignatura de presença ou de ponto dos empregados sómente a dous, um para os empregados militares e outro para os civis, aquelle encerrado pelo Director ou seu Ajudante e este pelo Secretario, e devendo ambos ser guardados na Secretaria, assim declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de que expeça suas ordens nesse sentido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez do Herval.*—Sr. Presidente da Provincia de...



N. 452.—IMPERIO.—EM 23 DE JULHO DE 1878.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.—Mantem a decisão constante do Aviso de 27 de Setembro de 1870 sobre a época em que devem verificar-se as defesas de theses.

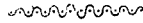
2.ª Directoria.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Directoria de 23 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que, attendente á

regularidade do ensino, tenho resolvido manter a decisão constante do Aviso de 27 de Setembro de 1870, o qual determinou que as defesas de theses se fizessem depois do encerramento das aulas no fim do anno, ou no principio antes do começo dos trabalhos lectivos, e que se marcasse a época de taes defesas de modo que não se interrompessem aquelles trabalhos.

Dsus Guarde a V. Ex. — *Carlos Leoncio de Carvalho*. — Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

Deu-se conhecimento ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.



N. 453.—MARINHA.—AVISO DE 24 DE JULHO DE 1878.

Declara que aos Officiaes embarcados em navios considerados baterias fluctuantes é applicável a disposição do art. 2.º do Decreto de 2 de Março de 1878.

2ª. Secção.—N. 1196. — Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 647 de 2 do corrente pediu V. Ex. esclarecimentos sobre o modo por que deve ser computado o tempo de serviço dos Officiaes da Armada embarcados no encouraçado *Cabral*, em vista do Aviso de 13 de Maio de 1876 e do art. 2.º do Decreto n.º 6847 de 2 de Março ultimo.

Em resposta declaro a V. Ex. de accordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em Consulta n.º 3706 de 12 do corrente, que, tendo o referido Aviso de 12 de Maio de 1876 incluído o navio, de que se trata, no numero dos que deviam servir de baterias fluctuantes nos portos do Imperio, por considero incapaz de navegar, deve ser applicavel aos Officiaes nelle embarcados a disposição do art. 2.º do Decreto de 2 de Março ultimo, que determina que o tempo de embarque em navios que não puderem navegar não será contado para os effeitos da Lei n.º 2296 de 18 de Julho de 1873, § 1.º art. 8.º

Portanto não será levado em conta aos mencionados Officiaes, como tempo util para promoção, o que decorrer desde a data em que o encouraçado *Cabral* foi considerado em condições de innavegabilidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Eduardo de Andrade Pinto*. — Sr. Vice-Almirante Ajudante General da Armada.



## N. 454. — JUSTIÇA. — EM 24 DE JULHO DE 1878.

Sobre o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., que conforme decidiu no officio junto ao de n.º 35 de 19 de Junho proximo findo, não podem ser simultaneamente exercidos os cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal ( Avisos n.º 592 de 11 de Dezembro de 1869 e de 10 de Maio ultimo, além de outras decisões ); mas sim o primeiro daquelles cargos e o de Subdelegado de Policia ( Avisos n.ºs 191 de 29 de Maio e 472 de 26 de Dezembro de 1873 ).

Ao Ministerio do Imperio transmitto cópia do citado officio, afim de resolver sobre a incompatibilidade entre os cargos de Vereador e os de Inspector da saude publica e Director Geral da instrucção publica.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.



## N. 455. — JUSTIÇA. — EM 24 DE JULHO DE 1878.

Sobre o exercicio simultaneo dos cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal.

2.<sup>a</sup> Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 73 de 25 do mez proximo passado, que á vista da doutrina do Aviso dirigido ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em 10 de Maio ultimo e constante da cópia junta, deve ficar sem effeito a destituição do 1.º e 2.º supplentes do Juiz Municipal do termo de Monte Alegre, os quaes durante o exercicio do cargo judicial serã substituidos no de Vereadores da Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Ao Sr. Presidente da Provincia do Pará.



## N. 456. — FAZENDA. — EM 24 DE JULHO DE 1878.

Sobre o pagamento do imposto de transmissão de propriedade de diversas apolices legadas pelo Barão de Silva Gameiro a parentes seus em diversos grãos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo os inclusos papeis que remetteu com o seu officio n.º 98 de 13 de Novembro de 1877, relativos á reclamação dirigida á mesma Thesouraria pela Baroneza de Silva Gameiro, na qualidade de inventariante dos bens de seu finado marido, o Barão do mesmo titulo, contra o despacho da Collectoria das Rendas Geraes da capital, que lhe negou a restituição da quantia de 5:388,000, que allega ter de mais pago pela transmissão de diversas apolices da dívida publica legadas pelo dito Barão a parentes seus em diversos grãos; e declara-lhe, em resposta á consulta que faz no citado officio, que as verbas testamentarias, deixadas por esse finado, constituem um verdadeiro e puro legado de usufructo, e não uma substituição fidei-commissaria, como entendeu aquella Collectoria; porquanto, sendo e devendo ser a distincção entre o legado de usufructo e o de fidei-commisso sempre e invariavelmente regulada pela intenção do testador, isto é, determinada pela fórma da disposição testamentaria, está plenamente manifestado nas verbas que fazem o objecto da questão vertente, que elle não legou a propriedade das mencionadas apolices ás pessoas nas mesmas verbas designadas, com a condição de passarem por morte dellas a outras e sim o usufructo vitalicio a uns e a propriedade a outros; de sorte que os legatarios instituidos em primeiro logar apenas gozassem da propriedade, passando esta plenamente aos seus herdeiros não especificados.

Cumpre, portanto, que se cobre actualmente o imposto de usufructo, e não o da nua propriedade das apolices de que se trata, que será opportunamente pago pelos herdeiros dos primeiros legatarios, quando lhes passar o pleno dominio dellas.

Por esta occasião recommenda ao dito Sr. Inspector que decida as questões que para o futuro occorrerem, sem prévia consulta ao Thesouro, facultando ás partes interessadas os recursos legais; visto não ser licito ás Thesourarias de Fazenda eximirem-se de proferir suas decisões nos assumptos que por força dos respectivos regulamentos lhes cumpre resolver, como já foi declarado, entre outras, pelas Ordens n.ºs 129 de 15 de Setembro de 1847, 245 de 10 de Outubro de 1851, 196 de 28 de Julho de 1852, 208 de 17 de Julho de 1857 e 412 de 26 de Fevereiro de 1861.

*Gaspar Silveira Martins.*

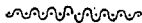
## N. 457. — FAZENDA. — EM 25 DE JULHO DE 1878.

Approva a taxa de 1 o/o ao mez para o juro dos empréstimos do Monte de Soccorro e de 6 o/o para os depositos da Caixa Economica da Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Hlm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que, conforme propoz o conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro dessa provincia no officio que V. Ex. remetteu por cópia com o seu, sob n.º 40, de 8 de Junho ultimo, fica approvada a taxa de 1 por cento ao mez para o juro dos empréstimos do Monte de Soccorro e a de 6 por cento ao anno para o das quantias depositadas na dita Caixa, sendo 5 por cento para os depositantes e 1 por cento para as despezas com o custeio dos mesmos estabelecimentos, na fórma do art. 124 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5594 de 18 de Abril de 1874.

Deus Guarde a V. Ex. — *Gaspar Silveira Martins.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



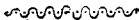
## N. 458. — FAZENDA. — EM 25 DE JULHO DE 1878.

Os Procuradores Fiscaes só têm direito á percentagem da importancia das lettras cobradas amigavelmente, e não das que o forem executivamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o requerimento transmittido com o seu officio n.º 192 de 22 de Outubro de 1877, em que o Bacharel Pedro Affonso de Mello reclamou contra o acto da mesma Thesouraria, que negára-lhe direito á percentagem correspondente ao valor das lettras aceitas pelos arrematantes dos bens do extincto vinculo de Itambé, cobradas judicialmente, funcionando elle como Procurador Fiscal interino; visto que, como bem entendeu a Thesouraria, o reclamante só tem direito á percentagem relativa á importancia das lettras cobradas amigavelmente, e não das que o forem executivamente.

*Gaspar Silveira Martins.*



## N. 459.— FAZENDA.— EM 25 DE JULHO DE 1878.

As soldadas de menores dos Arsenaes e de outros estabelecimentos devem ser depositadas em Bancos ou Caixas Economicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-se encontrado entre os documentos de receita do cofre de orphãos, incluídos nas guias da renda do ultimo quartel, com que entraram os exactores da Mesa de Rendas de Paraty e da Collectoria da Barra Mansa, alguns em que os Juizes se exprimem nestes termos « Soldada do menor F. » e suscitando-se duvidas no Thesouro Nacional se deve ou não abrir-se conta corrente a semelhantes dinheiros, no escripturação do cofre de orphãos, visto que as soldadas de menores dos Arsenaes e de outros estabelecimentos não podem ser admittidas nos cofres do Thesouro, vencendo juros como dinheiro de orphãos, conforme já se tem declarado, mas sim depositadas em Bancos ou Caixas Economicas, para lhes serem entregues com os respectivos rendimentos quando chegam á maioridade, ou desligam-se dos ditos estabelecimentos, rogo a V. Ex. se digne providenciar para que os respectivos Juizes remetam ao Thesouro os necessarios esclarecimentos a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Gaspar Silveira Martins.*— A<sup>o</sup> S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

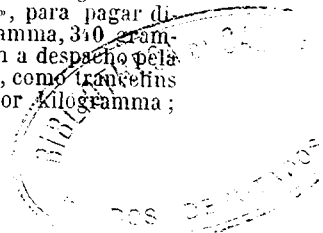


## N. 460.— FAZENDA.— EM 25 DE JULHO DE 1878.

Dá provimento a um recurso interposto de decisão da Alfandega da Bahia, sobre classificação de joias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso de revista transmitido com o seu officio n.º 53 de 16 de Maio ultimo, interposto por H. Hirsch & C.ª da decisão da Alfandega da dita provincia, que classificou como « filagrana », para pagar direitos por factura á razão de 25000 cada gramma, 340 grammas de trancelins de ouro, que submetteram a despacho pela nota n.º 393 de 3 de Marco do corrente anno, como trancelins de ouro simples, sujeito á taxa de 100 réis por kilogramma;



visto não se verificar qualquer das hypotheses do art. 764, § 1.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

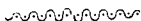
Entretanto, remette-lhe por cópia o incluso parecer da Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, para que mande seguir a pratica allí adoptada, afim de que no futuro se guarde nesta parte a uniformidade que convem haver nos despachos de mercadorias em todas as Alfândegas do Imperio.

*Gaspar Silveira Martins.*

**Parecer a que se refere a ordem supra.**

Illm. Sr. Dr. Inspector.— A Comissão da Tarifa, tendo examinado a amostra da mercadoria que acompanhou o processo vindo da Alfandega da Bahia, promovido pelos negociantes H. Hirsch & C.<sup>a</sup>, reconhece que a dita mercadoria é obra de ourives em filagrana, mas de qualidade baixa e ordinaria; e por este motivo, quando tal mercadoria vem em quantidade diminuta misturada com outras obras de ourives tarifadas, não se tem nesta Alfandega feito separação della para pagar direitos *ad valorem*, mas despachado na razão do peso e taxa da tarifa.

Alfandega, 6 de Junho de 1878.— Raymundo José de Menezes Fróes; Alexandre A. R. Sattamini; M. da Cunha; José de Sá Bezerra.



**N 461.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— AVISO DE 25 DE JULHO DE 1878.**

Declara que as alforrias concedidas a dez escravos no municipio da Estancia por conta do fundo de emancipação, achando-se allí já esgotada a competente quota em consequencia de anteriores manumissões, devem ser reputadas válidas e perfeitas, desde que os libertos já estão de posse das respectivas cartas, considerando-se, porém, a importancia agora despendida como antecipação da quota que, na futura distribuição, possa caber ao indicado municipio.

2.<sup>a</sup> Secção.— N. 3.— Directoria das Obras Publicas.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Illm. e Exm. Sr.— Participa-me V. Ex., em officio de 25 do mez findo:

1.<sup>o</sup> Que, constando do relatorio apresentado pelo seu antecessor, não haver tido emprego a quota do fundo de emanci-



pação distribuída ao município da Estancia, V. Ex. ordenára a Junta classificadora de escravos do dito município, por officio de 25 de Abril ultimo, que, sem perda de tempo, desse o devido cumprimento ao preceito legal;

2.º Que a referida Junta procedeu á classificação de escravos, dos quaes foram libertados 10, em audiéncia do Juiz de Orphãos do termo;

3.º Que posteriormente ao acto da libertação, verificou V. Ex. terem já sido alforriados treze escravos, no município da Estancia, em audiéncia de 30 de Janeiro de 1877, e por conta da quota do fundo de 6:512,5588; pelo que, V. Ex. declarou ao mencionado Juiz que as recentes alforrias eram nullas, e lhe ordenou não fizesse entrega das cartas aos dez escravos declarados livres; providéncia que, aliás, não pôde aproveitar por já se ter realizado aquella entrega. Sendo positivo, á vista dos factos narrados no officio de V. Ex., que o procedimento da Junta e do Juiz de Orphãos foi contrario ao que determina o Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e Decreto n.º 6341 de 20 de Setembro de 1876, porquanto, embora lhes cumprisse obedecer á recommendação dessa Presidência, feita no officio de 23 de Abril, era claro que, para melhor observancia daquella recommendação, e em vista do art. 2.º do citado decreto, importava saber primeiro se havia nova quota distribuída ao município, e qual o respectivo valor; clausula essencial, a que não attenderam nem a Junta nem o Juiz, acrescendo por parte deste, no officio que por cópia acompanhou o de V. Ex., a confissão de que libertára os dez escravos, mediante informação particular que obtivera de haver quota no valor de 6:500,5000.

Por outro lado, sendo certo que as cartas de alforria foram já entregues aos dez libertos, aggravando esse complemento do acto a inconveniencia de revocar á escravidão individuos declarados livres, com as devidas formalidades legais.

Declaro a V. Ex. que as dez alforrias devem ser reputadas válidas e perfeitas, considerando-se, porém, a importancia da respectiva despeza como anticipação da quota que, na futura distribuição do fundo de emancipação, possa caber ao município da Estancia, sem prejuizo, todavia, da differença que haja de verificar-se entre o valor da mesma quota e a despeza agora effectuada.

Para os fins de habilitar a Thesouraria de Fazenda dessa provincia com a quantia necessaria á indemnização dos ex-senhores dos dez libertos, convém que V. Ex. me remetta a relação destes, com indicação dos respectivos valores, e peculios, se os heuve, devendo a dita relação ser organizada de modo que, individualizados os preços e os peculios, claramente se conheça a somma total da despeza effectiva. Cabe-me ainda recommendar a V. Ex. haja de fazer chegar ao conhecimento da Junta classificadora e do Juiz de Orphãos a estranheza com que este Ministerio viu o acto irregular de que se trata, e outrosim, me remetta cópia da relação dos treze escravos libertados na audiéncia de 30 de Janeiro de 1877, com indicação da respectiva despeza, dando-me conhecimento dos moti-

vos pelos quaes V. Ex. e seu antecessor deixaram de ser devidamente habilitados com as informações aliás existentes na Thesouraria de Fazenda, acerca da referida libertação do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 462.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.  
— EM 25 DE JULHO DE 1878.

Declara que a imposição das multas, a que se referem os contractos de 26 de Abril de 1857 e de 18 de Dezembro de 1873, celebrados com a Companhia City Improvements, não pôde ser materia para arbitramento.

N. 9.—2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria das Obras Publicas.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1878.

Resolvendo Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o parecer da Secção do Imperio do Conselho de Estado, que a imposição das multas, a que se referem os contractos de 26 de Abril de 1857 e de 18 de Dezembro de 1873, celebrados com a Companhia City Improvements, não pôde ser materia para arbitramento; assim o declaro a V. S. para seu conhecimento e afin de communicar á Companhia City Improvements em solução ao seu requerimento de 21 de Fevereiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. S. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú*. — Sr. Engenheiro Fiscal junto á Companhia City Improvements.

**Consulta de 10 de Maio de 1878 da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre a questão suscitada pela Companhia City Improvements — de ser ou não materia para arbitramento a imposição das multas a que se referem os contractos com ella celebrados em 26 de Abril de 1857 e 18 de Dezembro de 1873.**

SENHOR.—A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado tem a honra, em obediencia á ordem de Vossa Magestade Imperial, de consultar sobre a questão suscitada pela Companhia «City Improvements», de ser ou não materia para arbitramento a imposição das multas, a que se referem os

Continue